

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 208, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Estabelece as diretrizes para a elaboração do Plano de Supressão e as medidas emergenciais de controle a serem aplicadas no caso de surtos da praga *Schistocerca cancellata* nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, no Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Ato nº 6, de 23 de janeiro de 2014, na Portaria nº 201, de 24 de junho de 2020, que declarou o estado de emergência fitossanitária relativo ao risco de surto da praga *Schistocerca cancellata* nas áreas produtoras dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, e o que consta do Processo nº 21000.040518/2020-16, resolve:

Art. 1º O plano de supressão da praga *Schistocerca cancellata* será estabelecido pelo Órgão Estadual de Defesa Agropecuária no âmbito de cada unidade da federação, a partir dos procedimentos gerais de controle estabelecidos pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo conter as seguintes medidas:

I - canais para envio de informações relacionadas à identificação da praga em território brasileiro, com vistas à emissão de alertas fitossanitários;

II - procedimentos operacionais para o monitoramento das características e níveis populacionais da praga;

III - procedimentos de controle a serem aplicados, em função das diferentes fases de desenvolvimento da praga;

IV - recomendações gerais para o uso de agrotóxicos a serem utilizados nas ações de supressão de surtos da praga, nos casos da ocorrência em sua fase gregária; e

V - mecanismos de controle das quantidades de agrotóxicos distribuídos, comercializados e utilizados no caso de eventual surto da praga no país.

Parágrafo único. Os Órgãos Estaduais de Defesa Agropecuária dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina deverão apresentar ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas relatórios trimestrais contendo todas as ações executadas durante o período de emergência relativas aos incisos I a V.

Art. 2º Fica autorizada, em caráter emergencial e temporário, a inclusão do alvo *Schistocerca cancellata* nas recomendações de uso dos inseticidas biológicos a base de *Beauveria bassiana* e *Metarhizium anisopliae* respeitando-se as dosagens indicadas na tabela 1, constante do Anexo.

Art. 3º Fica autorizada, em caráter emergencial e temporário, a inclusão do alvo *Schistocerca cancellata* nas recomendações de uso dos produtos a base dos ingredientes ativos relacionados na tabela 2 constante do Anexo.

§1º Para cumprir com os Limites Máximos de Resíduos (LMR) estabelecidos devem ser obedecidas as dosagens e intervalos de segurança constantes na tabela 2, constante do Anexo.

§2º Os titulares de registro ficam desobrigados de alterar as bulas dos produtos.

Art. 4º Nos casos das culturas não contempladas na tabela 2 do Anexo, fica autorizado, em caráter emergencial e temporário, o uso dos produtos a base dos princípios ativos relacionados na tabela 3, constante do Anexo, e respectivas dosagens, para controle de *Schistocerca gregaria*.

Art. 5º As autorizações emergenciais previstas nos art. 2º, 3º e 4º ficam limitadas à ocorrência comprovada de surto da praga em sua fase gregária.

§1º A aplicação dos produtos autorizados por esta Portaria fica restrita às áreas sob uso agrícola conforme competências estabelecidas pelo art. 5º do [Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002](#).

§2º Os produtos autorizados por esta Portaria poderão ser utilizados emergencialmente por meio de aplicação terrestre tratorizada e aérea.

Art. 6º As autorizações previstas nesta portaria permanecerão vigentes enquanto perdurar a situação de emergência fitossanitária declarada pela [Portaria nº 201, de 24 de junho de 2020](#).

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

Tabela 1 - Recomendações de uso e dosagens de inseticidas biológicos.

Princípio Ativo	Classe	Dose (conídios viáveis/ha)	
		Ninfas	Adultos
<i>Beauveria bassiana</i>	Microbiológico	5 x 10 ¹¹	5 x 10 ¹²
<i>Metarhizium anisopliae</i>	Microbiológico	5 x 10 ¹²	5 x 10 ¹²

Tabela 2 - Princípios ativos, respectivas dosagens e intervalos de segurança já autorizadas para as culturas e que permitem cumprir com os limites máximos de resíduos estabelecidos.

Princípio ativo / Cultura	Dose máxima autorizada para a cultura (g de i.a./ha)	Intervalo de Segurança (dias)

Acefato (organofosforado)1.		
Algodão	1.125,00	21
Amendoim	750,00	14
Batata	1.125,00	21
Citros	1.125,00	21
Feijão	750,00	14
Melão	187,50	14
Milho	1.164,00	35
Soja	1.125,00	21
Tomate	750,00	35
Cipermetrina (piretróide).		
Algodão	62,50	20
Arroz	15,00	10
Arroz irrigado	15,00	10
Batata	45,00	14
Café	16,25	30
Cebola	30,00	5
Citros	90,00	28

Feijão	30,00	14
Fumo	25,00	UNA2
Mandioca	16,25	14
Milheto	12,50	30
Milho	16,25	30
Soja	50,00	30
Sorgo	12,50	30
Tomate	50,00	10
Deltametrina (piretróide).		
Abacaxi	5,00	14
Algodão	20,00	7
Alho	6,00	5
Amendoim	5,00	3
Arroz	7,50	14
Batata	20,00	1
Berinjela	10,00	3
Brócolis, couve, couve-flor e repolho	6,00	3

Cacau	6,25	30
Café	15,00	15
Caju	5,00	7
Cebola	6,00	2
Citros	7,00	21
Eucalipto	5,00	UNA2
Feijão	30,00	14
Feijão-vagem	7,50	1
Fumo	5,00	UNA2
Gladíolo	6,00	UNA2
Melão, melancia	6,00	2
Milho	30,00	1
Pastagem	10,00	3
Pepino	7,50	2
Pimentão	10,00	2
Seringueira	5,00	UNA2
Soja	10,00	14
Sorgo	5,00	6

Tomate	10,00	1
Trigo	5,00	14
Diflubenzurom (benzoiluréia).		
Algodão	240,00	28
Amendoim	37,50	21
Arroz	240,00	70
Café	96,00	28
Cana-de-açúcar	40,00	30
Canola	19,20	21
Citros	240,00	30
Ervilha	37,50	21
Feijão-caupi	37,50	21
Fumo	187,50	UNA2
Gergelim	19,20	21
Girassol	19,20	21
Grão-de-bico	19,20	21
Lentilha	19,20	21
Linhaça	19,20	21

Milho	30,00	60
Soja	80,00	21
Tomate	125,00	4
Trigo	25,00	30
Lambda-cialotrina (piretróide).		
Abacate	20,00	10
Abacaxi	20,00	10
Abóbora	20,00	1
Abobrinha	20,00	1
Algodão	20,00	10
Alho	5,00	7
Alstroeméria	7,50	UNA2
Amendoim	20,00	21
Arroz	7,50	21
Atemóia	20,00	10
Aveia	6,25	7
Batata	20,00	3
Batata-doce	5,00	3

Batata-yacon	5,00	3
Berinjela	20,00	1
Beterraba	5,00	3
Boca-de-leão	5,00	UNA2
Cacau	20,00	10
Café	5,00	1
Canola	7,50	21
Cará	5,00	3
Cebola	5,00	3
Centeio	6,25	15
Cevada	6,25	3
Chuchu	20,00	1
Citros	20,00	10
Crisantemo	7,50	UNA2
Cupuaçu	20,00	10
Ervilha	7,50	20
Espatifilo	7,50	UNA2

Feijão	30,00	15
Feijão-caupi	7,50	20
Fumo	5,00	UNA2
Gengibre	5,00	3
Gerbera	7,50	UNA2
Gergelim	7,50	21
Gipsofila	7,50	UNA2
Girassol	7,50	21
Grão-de-bico	7,50	20
Guaraná	20,00	10
Inhame	20,00	3
Jiló	20,00	1
Kiwi	20,00	10
Lentilha	7,50	20
Linhaça	7,50	21
Lisianthus	7,50	UNA2
Mamão	20,00	10
Mandioca	20,00	3

Mandioquinha-salsa	20,00	3
Manga	20,00	5
Maracujá	20,00	10
Maxixe	20,00	1
Melancia	25,00	3
Melão	25,00	3
Milho	30,00	15
Nabo	20,00	3
Pepino	20,00	1
Pimenta	20,00	1
Pimentão	20,00	1
Quiabo	20,00	1
Rabanete	20,00	3
Romã	20,00	10
Rosa	7,50	UNA2
Soja	20,00	20
Tomate	20,00	3
Trigo	6,25	15

Triticale	6,25	15
Uva	2,50	7
Malationa (organofosforado).		
Algodão	900,00	7
Citros	1.000,00	7
Couve	1.000,00	7
Feijão	1.000,00	60
Maçã	900,00	7
Pepino	900,00	3
Repolho	1.000,00	7
Tomate	1.000,00	3
Trigo	1.200,00	60

1Proibida pulverização costal.2UNA - Uso Não Alimentar.

Tabela 3 - Princípios ativos e dosagens máximas a serem utilizadas nas culturas não contempladas na tabela 2.

Princípio Ativo	Classe	Dose (g de i.a./ha)	
		Ninfas	Adultos

Acefato ¹	Organofosforado	112 a 130	112 a 130
Cipermetrina	Piretróide	62,5	62,5
Deltametrina	Piretróide	12,5 a 17,5	12,5 a 17,5
Diiflubenzuron	Benzoiluréia	30	---
Lambda-cialotrina	Piretróide	20	20
Malationa	Organofosforado	925	925

¹Proibida pulverização costal.

DOU 30/06/2020, SEÇÃO 1, PÁGINA 06.